



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 11050.000143/93-15
RECURSO Nº : RP/303-1.248
MATÉRIA : MANIFESTO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA : CRANSTON WOODHEAD AGENCIAMENTO
MARÍTIMO LTDA
SESSÃO : 14 DE AGOSTO DE 2000
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.125

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO – Tolerância de falta,
no transporte marítimo de graneis líquidos, de até 5%, conforme
parecer do INT.
NEGADO PROVIMENTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais,
por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Márcia Regina
Machado Melaré. O Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes apresentará declaração
de voto.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
Presidente


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Relator

Formalizado em: 14 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS
ALBERTO GONÇALVES NUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA, JOÃO
HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 11050.000143/93-15
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.125
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA : CRANSTON WOODHEAD AGENCIAMENTO
MARÍTIMO LTDA

RELATÓRIO

Recorre a Fazenda Nacional da Decisão contida no Acórdão 303-28.663, assim ementado:

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.

1. Agente marítimo é responsável solidário com o transportador estrangeiro (art. 32, parágrafo único do DL 37/66, combinado com o art. 1º, do DL 2.482/88).
2. Falta na descarga de ACIDO ORTOFOSFÓRICO - Tolerância de falta até 5,0% do total manifestado conforme PARECER específico do INT.
Rejeitada a preliminar de ilegitimidade de parte passiva.
PROVIDO O RECURSO QUANTO AO MÉRITO.

Alega a digna Procuradora, em seu Recurso Especial:

“Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais

A Colenda Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, ao julgar o Recurso de nº 118.538, decidiu, pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso.

A E. Câmara recorrida, ao dar provimento ao recurso, deixou de dar à lei tributária a melhor interpretação, como demonstraremos a seguir.

Inicialmente, cumpre salientar que o d. Conselheiro designado relator, ao proferir seu voto vencedor, juntou aos presentes autos dois laudos do INT preparados para outros julgamentos, inclusive de empresas distintas.

A tradição desse E. Tribunal Administrativo sempre foi de não aceitar lançamentos baseados em laudos ou pareceres que não tivessem sido especificamente elaborados para os respectivos processos utilizando-se amostra da mercadoria objeto do litígio, ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 11050.000143/93-15
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.125

seja, esse Conselho de Contribuintes nunca aceitou prova emprestada. E agora, o ilustre Conselheiro se utiliza desse tipo de documento na fundamentação de seu voto, para dar provimento ao recurso do contribuinte. Parece-nos que são dois pesos, duas medidas.

Outrossim, ao examinarmos a decisão dessa CSRF transcrita no voto do i. Conselheiro como paradigma, verificamos que não há demonstração de que a apuração da falta seja coincidente para com o processo em exame. Naquela decisão foi abordada a questão do resíduo sólido de ácido ortofosfórico que fica nos porões do navio após a descarga por ter sido desprezado pelo importador, e a decisão foi no sentido de desconsiderar aquele resíduo como falta de mercadoria. No caso dos autos, não foi discutida, em momento algum, a existência ou não de resíduo do ácido ortofosfórico nos porões do navio. Portanto, o acórdão transcrito não se presta como fundamento para a r. Decisão atacada.

Quanto ao mérito, a empresa foi autuada quando, em ato de Conferência Final de Manifesto, foi verificada a falta de 59.317,50 kg, o que ocorreu após a saída do navio do porto.

O art. 71, parágrafo único do RA dispõe que, enquanto não concluídos os procedimentos fiscais destinados a verificar a existência de eventuais débitos para com a Fazenda Nacional, a autoridade aduaneira poderá permitir a saída do veículo, mediante termo de responsabilidade firmado pelo transportador ou por seu representante, em que se comprometa ao pagamento dos tributos, multas e outras obrigações decorrentes de irregularidades apuradas na forma do Regulamento.

A Cópia do termo de responsabilidade firmado pela recorrida nos moldes do artigo referido encontra-se à fl. 06 do processo.

Em nenhum momento foi questionada a autenticidade do termo mencionado.

A única prova existente nos autos (laudo efetuado por técnico certificante credenciado pela Receita Federal) atesta a diferença a menor entre a carga manifestada e a efetivamente encontrada, diferença esta excedente a 0,5% (limite de tolerância).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 11050.000143/93-15
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.125

A empresa recorrida deixou de exercer a faculdade de apresentar uma contraprova (relatório de “ullage”) ao laudo constante do processo.

Assim sendo, não resta dúvida de que a Câmara recorrida equivocou-se em seu julgamento, pois que os fatos evidenciam falta de mercadoria de responsabilidade do transportador ou seu representante.

Face ao exposto e, mais os doutos subsídios da decisão de primeiro grau e do voto vencido da lavra do ilustre Conselheiro Guinês Alvarez Fernandes, que se têm como aqui transcritos, requer a Fazenda Nacional seja provido o presente recurso para o fim de ser reformado o Acórdão Recorrido, e restabelecido o julgamento “*a quo*”.

Em suas contra-razões, apresentou, o sujeito passivo, os argumentos de fls. 105/108, que leio em sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 11050.000143/93-15
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.125

VOTO

Trata-se de matéria relacionada com a falta apurada em Conferência Final de Manifesto, de 20.254 quilos de ácido fosfórico (granel líquido), em um total de 2.500.170 quilos, após ser descontada a quebra de 0,5%.

A quebra verificada foi de 1,31%, portanto, dentro dos 5%, previsto nas INs nºs 12/76 e 113/91, para efeito de exclusão de responsabilidade do transportador e o consequente pagamento de multa. Fundamenta-se a primeira norma na inevitabilidade da ocorrência de falta, em face das características do transporte marítimo.

A IN 95/84, por sua vez exclui do pagamento de tributos, também considerando a inevitabilidade de falta, devido ao meio de transporte, as diferenças a menor de 1% dos granéis sólidos, e 0,5%, dos granéis líquidos ou gososos.

O Instituto Nacional de Tecnologia reconhece uma quebra de até 3% do peso manifestado, no caso do ácido ortofosfórico, transportado a granel, em estado líquido.

Existe uma incoerência inadmissível entre as duas normas, pois enquanto admite uma quebra para exclusão de penalidades, considera outra para efeito do pagamento de tributos.

A embarcação entrou no Porto de Rio Grande em 21/08/92, e foi descarregada na mesma data, para os tanques da Importadora, 2.467.416 Kg, de um total manifestado de 2.500.170 Kg.

Considerando que:

- As faltas apuradas no caso em tela foram verificadas em medições realizadas no tanque do importador (fls. 8 e 24);
- o Instituto Nacional de Tecnologia - INT - já tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que no caso do transporte marítimo de granéis, sólidos e líquidos, o valor aceitável da quebra se situa no valor aproximado de 5%;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 11050.000143/93-15
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.125

- não foi realizada medição de “ullage”, que identifica com maior precisão a efetiva descarga dos tanques das embarcações;
- existem reiteradas decisões do Terceiro Conselho e Câmara Superior neste sentido;
- o fato controverso de a Receita admitir a inevitabilidade da quebra, até o limite de 5%, e estabelecer limite de tolerância de apenas 0,5%;
- o art. 480, do RA, exige prova de caso fortuito ou força maior, para exclusão da responsabilidade, por parte do responsável, no caso a Transportadora;
- essa prova, implícita, é admitida pela SRF, nas INs SRF nºs 12/76, 95/84 e 113/91,

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO N° : 11050.000143/93-15
RECURSO N° : RP/303-01.248
ACÓRDÃO N° : CSRF/03-03.125

DECLARAÇÃO DE VOTO

A presente Declaração de Voto refere-se ao processo administrativo fiscal n° 11050-000143/93-15, originário da DRF – Rio Grande / RS, objeto do Recurso Voluntário n° 118.538, que recebeu o Acórdão n° 303-28.663 da D. Terceira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, tendo como interessada (Autuada) a empresa CRANSTON WOODHEAD AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA, na qualidade de responsável solidária por crédito tributário decorrente de extravio de mercadoria (Granel) transportada por via marítima.

Apresento-a em homenagem à sábia decisão adotada pela maioria dos integrantes desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, ratificando brilhante e irretocável voto de lavra do Insigne Relator, Conselheiro Moacyr Eloy de Medeiros, que em poucas linhas definiu, com muita eficiência, a situação que envolve o processo em epígrafe e deu a melhor solução ao litígio aqui resolvido.

Por ter sido autor de vários trabalhos envolvendo a matéria discutida nestes autos, inclusive diversos votos proferidos em minha Câmara de origem (2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes), em vários julgados sobre o mesmo assunto, animo-me em deixar aqui registrado, com maiores detalhes, o meu entendimento sobre o assunto, que apenas reforça a Decisão ora proferida.

A situação objeto do lançamento fiscal de que se trata, como já muito bem relatado, diz respeito à falta de 20.254 quilos do produto denominado Ácido Ortofosfórico, transportado sob a forma de **granel líquido**, por via marítima, falta esta que representou, em relação à quantidade total transportada e manifestada, em termos percentuais, a **1,31%** (*hum vírgula trinta e um por cento*).

Ao promover o lançamento do crédito tributário respectivo, contra o Agente Marítimo, na qualidade de responsável solidário com o transportador marítimo estrangeiro, a fiscalização levou em consideração os termos da **Instrução Normativa da SRF n° 095, de 1984**, com relação à exigência do tributo (imposto de importação), deixando de cobrar tal imposto sobre o percentual de 0,5% (*meio por cento*), considerado como limite de tolerância para a quebra, em se tratando de granel líquido.

Igualmente respeitou o limite de tolerância fixado na **Instrução Normativa da SRF n° 012, de 1976**, com relação à aplicação da penalidade prevista para casos de falta de mercadorias (art. 521, inciso II, alínea "d", do Regulamento Aduaneiro), tolerância esta que é de 5% (*cinco por cento*), em relação ao total manifestado na mesma embarcação.

Vê-se, claramente, a citação dessas duas normas no expediente de fls. 07/08 destes autos, que embasou o lançamento do crédito tributário de que se trata.

PROCESSO N° : 11050.000143/93-15
ACÓRDÃO N° : CSRF/03-03.125

O Sujeito Passivo, em extenso arrazoadado transcrito em sua petição recursal, que aborda diversos outros aspectos, invoca, com muita propriedade, as mesmas disposições da mencionada IN – SRF – 012/76 a qual, pelo que se sabe, continua plenamente em vigor até os dias atuais, requerendo que o mesmo percentual de tolerância para quebras de mercadorias transportadas a granel, por via marítima, líquido ou sólido, da ordem de 5% (cinco por cento) do total manifestado, seja respeitado, considerado e adotado, não só para efeito de aplicação de penalidade, como também para a exigência tributária.

Nada mais lógico, em meu entender.

Repito aqui, a respeito dessa questão, pronunciamento que já externei em vários outros julgados, com algumas correções, como segue:

O que se vislumbra neste processo, como em inúmeros outros que por aqui tramitam com frequência, é a dificuldade por parte dos Julgadores na aplicação do melhor direito, diante da confrontação entre dois atos normativos, conflitantes em suas conclusões, editados pelo Poder Executivo, ambos ainda em pleno vigor, que são as Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal – SRF, de n.ºs. 012, de 1976 e 095, de 1984.

Tais normas estabelecem limites distintos de tolerância no que se refere a falta (quebra) de mercadorias transportadas a granel, por via marítima, para efeito de aplicação de penalidade – a multa prevista no art. 521, inciso II, alínea “d”, do Regulamento Aduaneiro de 1985 (Art. 521, II, “d”, do DL 37/66), e para a cobrança do imposto de importação, a título de indenização, conforme previsto no art. 60, parágrafo único, do D.L. n.º 37/66.

Passo, então, às ponderações que considero importantes e adequadas sobre o campo de aplicação das referidas normas e que me levam a decidir o presente litígio aplicando a melhor justiça, sem ultrapassar, obviamente, os limites da estrita legalidade.

A Instrução Normativa SRF n.º 012/76, pelos diversos fatores que nela se encontram elencados, o que denota ter sido editada com respaldo em elementos técnicos devidamente investigados à época, admite a “INEVITABILIDADE” da quebra, em até 5% (cinco por cento), no caso de mercadorias transportadas a granel, por via marítima, sem distinguir a espécie da mercadoria (granéis líquidos ou sólidos).

Tal tolerância, diga-se de passagem, veio novamente a ser admitida com a edição da Instrução Normativa, também da SRF, n.º 113/91.

Por sua vez, a outra norma citada – Instrução Normativa SRF n.º 095/84, tratando exclusivamente da exigência tributária (imposto de importação) sobre o mesmo evento – quebra de mercadoria transportada a granel, por via marítima, sem indicar respaldo algum em qualquer elemento técnico pesquisado, fixou limite de tolerância para exclusão do imposto, em relação à tais quebras, de apenas 1% (hum por cento) para os granéis sólidos; e 0,5% (meio por cento), para granéis líquidos.

Como já visto, e aqui se ressalta, a primeira norma – IN-SRF-012/76, foi instituída, de acordo com seu fecho resolutivo, determinando a exclusão da responsabilidade com relação à penalidade cominada, antes indicada. Já a IN-SRF-095/84 definiu a tolerância e, conseqüentemente, a exclusão de responsabilidade, em relação ao

PROCESSO N° : 11050.000143/93-15
ACÓRDÃO N° : CSRF/03-03.125

tributo incidente (imposto de importação). Os percentuais de tolerância, excludentes de responsabilidade, são diferentes, apenas com relação ao tipo de exigência (penalidade ou tributo).

A nós, julgadores administrativos e ao Juízo em geral, cabe a tarefa de avaliar a questão essencialmente técnica inserida no contexto das referidas normas, ou que deveria estar inserida nas mesmas, para decidir, com a melhor precisão e legalidade, se existe efetivamente a responsabilidade do transportador ou do seu preposto, tanto no que diz respeito à exigência do tributo, quanto na aplicação de penalidade.

Indispensável, para a solução do questionamento que ora se apresenta, observar, atentamente, o que existe de diferente e altamente relevante nas referidas Normas. Para tanto, iremos nos aprofundar um pouco mais em sua análise, individualmente.

A Instrução Normativa SRF n° 012/76 reconhece, expressamente, a **INEVITABILIDADE** da diminuição de peso, em índices oscilantes, da mercadoria transportada a granel, por via marítima, em relação ao total manifestado, que resulta dos seguintes fatores elencados na mesma Norma :

- *forma de apresentação da mercadoria;*
- *condições estruturais dos veículos transportadores;*
- *peculiaridades dos meios operacionais de descarregamento;*
- *fatores da natureza (ressecamentos ou volatilização).*

A existência desses fatores, cuja apuração decorreram, certamente, de estudos técnicos, levaram a Autoridade Administrativa – o então Sr. Secretário da Receita Federal, a fixar em **5% (cinco por cento)** o percentual de perda (limite de tolerância) admissível para esse tipo de mercadoria (granel, líquido ou sólido), quando transportado por via marítima.

Repetimos aqui que está dito, **expressamente**, na referida Norma, que tal situação é **INEVITÁVEL** !

A Instrução Normativa SRF n° 095/84, por sua vez, fixou dois limites de tolerância, diferentes e distintos, para a mesma situação, em relação à exigência do tributo sem, contudo, mencionar se aqueles elementos explicitados na IN SRF 012/76 deixaram de existir, ou se novos fatores passaram a influenciar sobre o mesmo evento.

Mas, como se pode verificar, permaneceu essa nova Norma reconhecendo a **INEVITABILIDADE** das quebras, acrescentando outros fatores que têm por finalidade estabelecer um novo instituto na apuração dos resultados das descargas dos produtos, nos diversos portos de escala, qual seja, a COMPENSAÇÃO.

São os seguintes, esses novos fatores inseridos:

- *ser freqüente a importação de mercadorias transportadas a granel por um mesmo navio, destinada a dois ou mais importadores com descarga em mais de um porto;*

- *na distribuição dos lotes nem sempre é possível a rigorosa observância das quantidades declaradas nos documentos de importação.*

Em razão desses outros elementos, determinou a nova Norma:

1. – *que as respectivas multas impositivas por falta ou acréscimo de mercadorias importadas a granel por mais de um importador, para o mesmo ou mais de um porto de descarga, só serão aplicadas após a apuração global de toda a quantidade descarregada pelo navio, no país.*

Esclareça-se que tal disposição significa apenas a admissibilidade da compensação das faltas registradas para um determinado importador, com os acréscimos recebidos por outros, no mesmo ou em diversos portos de descarga. Estabelece, outrossim, que o resultado final da descarga, para efeito de apuração de eventuais diferenças em relação ao manifestado e da conseqüente responsabilidade tributária, deve levar em consideração a apuração global da descarga, em todos os portos de escala, no país.

Já com relação às quebras, o que aqui de fato nos interessa, a nova Norma – IN SRF 095/84, apenas admite a sua inevitabilidade em razão daqueles mesmos fatores elencados na Norma antiga – IN SRF 012/86, ou seja, **natureza da mercadoria, condições de transporte**, etc.

Portanto, a dispensa da exigência tributária pela falta de mercadorias a granel, nos percentuais estabelecidos nas alíneas **a)** e **b)**, da referida IN SRF 095/84, nada possui de elemento técnico que seja diferente daqueles fatores alinhados na IN SRF 012/76.

Vemos, assim, que as duas Normas questionadas são flagrantemente incoerentes, no mundo jurídico, no que diz respeito aos percentuais de tolerância para quebras (faltas), distintos e diferentes com relação ao tributo e à penalidade, mas sobre os mesmos fatores, sobre a mesma ocorrência.

A IN SRF 012/76 poderia ter estabelecido, com plena observância da legalidade, a dispensa também da exigência de tributo, no mesmo percentual da penalidade (5%), motivada pelos mesmos fatores alinhados nas justificativas que concluíram pela inevitabilidade da ocorrência tipificada.

E não se tem qualquer informação, pelo menos explícitos, dos motivos que levaram o então Sr. Secretário da Receita Federal, com a edição da IN SRF 095/84, a fixar tais limites de tolerância em 1% (granéis sólidos) e 0,5% (granéis líquidos), para fins de dispensa do tributo.

Uma indagação se torna indispensável neste momento: Se por ocasião da edição da nova Norma – IN SRF 095/84, aqueles fatores que conduziram à conclusão, pelo órgão normatizante (Secretaria da Receita Federal) sobre a **INEVITABILIDADE** da quebra em até **5% (cinco por cento)**, das mercadorias transportadas a granel, por via marítima, deixaram de existir ou se tornaram menos influentes ?

Pelo menos ao que nos parece, os citados fatores, alinhados na IN SRF 012/76, continuaram (ou continuam) a existir, pois que tal norma ainda não foi revogada, seja pela nova Norma antes citada, seja por qualquer outra.

PROCESSO N° : 11050.000143/93-15
ACÓRDÃO N° : CSRF/03-03.125

Continua, portanto, a prevalecer o percentual de tolerância de 5% (cinco por cento) para as quebras, que são consideradas **inevitáveis**, para efeitos de aplicação de penalidade.

Mas, segundo a nova Norma – IN SRF 095/84, tal **inevitabilidade**, até o limite de **5% (cinco por cento)** deixa de assim ser considerado, para os efeitos de cobrança de tributo. Esse é o entendimento que, absurdamente, vem sendo seguido pelas repartições fiscais autuantes.

E como deve se comportar o Julgador diante de tamanha incoerência das referidas normas, com relação ao percentual de tolerância – **INEVITABILIDADE DAS QUEBRAS** ?

Como admitir que determinados fatos, **os mesmos fatos**, possam ser considerados **inevitáveis** até **5% (cinco por cento)** para aplicação de penalidade e, ao mesmo tempo, em um mesmo evento, **deixem de ser assim considerados – inevitáveis**, para a cobrança de tributo ?

Resta-nos responder a tal irregularidade com razoável bom senso e coerência, sem nos afastarmos da legalidade, os quais nos levarão, certamente, a admitir que, em ambos os casos, tanto para multa quanto para tributo, deve ser considerado o percentual limítrofe mais favorável ao contribuinte, ou seja, aquele estabelecido na IN SRF 012/76.

Ampara essa solução o fato de que a Norma mais nova – IN SRF 095/84, além de não revogar a anterior, permitindo que a penalidade seja dispensada quando o percentual de quebra se comporte dentro do limite de 5% (cinco por cento), significa admitir, mesmo que implicitamente, que tal percentual é acertado, a partir dos elementos técnicos pesquisados, resultando nos fatores de **inevitabilidade** elencados na Norma anterior.

Portanto, diante de tais elementos, sendo certo que o percentual de tolerância de **5% (cinco por cento)**, estabelecido na IN SRF 012/76, em virtude do reconhecimento “expresso” da **INEVITABILIDADE** da quebra de mercadorias transportadas a granel, por via marítima, continua sendo admitido pela própria Secretaria da Receita Federal, não se pode vislumbrar a manutenção da responsabilidade do contribuinte, no caso o transportador marítimo ou seu preposto, quando a quebra situa-se abaixo desse limite, tanto para efeito de aplicação de penalidade quanto para a exigência de tributo.

O Regulamento Aduaneiro, em seu artigo 478, com matriz legal no art. 60, parágrafo único, do Decreto-lei n° 37/66 estabelece, expressamente:

“A responsabilidade pelos tributos apurados em relação a avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa...” (grifos meus)

Ora, se a própria Administração Pública, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, controladora do tributo envolvido, admite e reconhece que o fato aqui enfocado – **quebra de mercadoria transportada a granel, por via marítima, até o limite**

de 5% (cinco por cento) é situação de natureza **INEVITÁVEL**, nada mais nada menos que **CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR**, não há como, obviamente, admitir o Julgador que para efeito de exigência tributária a referida **INEVITABILIDADE** tenha que se limitar tão somente a 1% (um por cento) ou a 0,5% (meio por cento), dependendo do tipo do granel – sólido ou líquido.

Atrevo-me, "*máxima concessa venia*", em afirmar que, se a fiscalização; os I. Julgadores "a quo", assim como os DD. Pares deste Colegiado, nos julgados que por aqui transitam, ou transitaram, vêm considerando que ocorre a **INEVITABILIDADE** da quebra em até 5% (cinco por cento), mandando excluir a penalidade aplicada, agem (ou agiram) com total incoerência e afastados do bom direito ao mudarem, na mesma autuação ou decisão, o conceito dessa mesma **INEVITABILIDADE**, ao considerarem, para efeito de exigência do imposto, percentual de tolerância de apenas 1% (um por cento) ou 0,5% (meio por cento).

Deve-se sempre destacar e lembrar que os órgãos colegiados de julgamentos administrativos, como é o caso dos Conselhos de Contribuintes e desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, não estão "atrelados", **incondicionalmente**, ao que mandam os Atos Normativos da espécie. Mas devem sim, quando possível, aproveitar os elementos que neles podem estar contidos, especialmente os de natureza técnica, para dar solução aos litígios que Lhes são submetidos à decisão.

Resta claro, sobretudo pelos fatores explicitados na IN SRF 012/76, não revogada, e na ausência de outros elementos de igual relevância, contraditórios e supervenientes, na fundamentação da IN SRF 095/84, que a própria Secretaria da Receita Federal reconhece a **inevitabilidade** da quebra de mercadorias transportadas a granel, por via marítima, até o limite de 5% (cinco por cento), independentemente de fixar este ou aquele percentual para fins de exclusão de tributos e penalidades.

Este é o elemento chave e relevante a ser levado em consideração para se alcançar a melhor decisão para os litígios da espécie.

E o entendimento que exsurge do raciocínio acima alinhado já encontra-se amplamente adotado nos nossos mais altos Tribunais de Justiça, como retratam os arestos que a seguir citamos, dentre vários outros, a saber:

S.T.J. – RE 169.418 – SP (98/0023062-9)

**TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO –
MERCADORIA TRANSPORTADA A GRANEL – QUEBRA
– DECRETO-LEI 37/66 – LEI 6.562/78 – INSTRUÇÃO
NORMATIVA 12/76-SRF.**

1.No transporte de mercadoria importada a granel, se a quebra corresponde aos limites admitidos pelo Fisco, não há como falar em responsabilidade tributária. Precedente do Superior Tribunal de Justiça."

(Decisão unânime – Primeira Turma – 20.04.1999)

.X.X.X.

S.T.J. – RE Nº 64.067-DF (95/0018974-7)

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – MERCADORIAS A GRANEL – TRANSPORTE MARÍTIMO – QUEBRA – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE CULPA – MULTA DISPENSÁVEL – CORREÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA – JUROS DE MORA – DECRETO-LEI 37/66 (ARTS. 48, 60, PARÁGRAFO ÚNICO E 169) – LEI 6.562/78 (ART. 2º) – PRECEDENTES.

- Nos casos de mercadorias importadas do exterior a granel, por via marítima, não superando a quebra os 5% estipulados como limite, não ocorrendo culpa do transportador, dispensável a multa, assim como inexigível o pagamento do tributo.
- “In casu”, a correção monetária incide sobre o total dos valores, inclusive sobre a multa, indevidamente recolhidos, a partir do pagamento indevido até o efetivo pagamento da importância repetida.
- Os juros de mora incidirão sobre o total a ser devolvido, inclusive sobre o valor da multa, a partir do trânsito em julgado da decisão, à taxa de 1% (um) por cento ao mês.
- Recurso conhecido e provido, invertendo-se os ônus da sucumbência.

(Decisão unânime – Segunda Turma – 20.08.1998)

.X.X.X.

S.T.J. – RE Nº 38.499-0 – RIO DE JANEIRO (93.0024813-8)

Tributário. Imposto de Importação. Transporte Marítimo de Produto à Granel. Quebra. Responsabilidade Tributária. Decreto-Lei nº 37/66 (art. 48, 60, parágrafo único, e 169). Lei nº 6.562/78 (art. 2º). Instrução Normativa 12/76. Secretaria da Receita Federal.

1. À palma de transporte de produtos à granel, mantendo-se a quebra dentro do limite admitido como natural pelas autoridades fiscais, presumida a ausência de culpa do transportador, incorre a responsabilidade para o recolhimento do tributo na importação.

2. No caso, não superando a quebra os 5% previstos como naturais, de logo, descabendo o pagamento da indenização cogitada no Parágrafo único, art. 60, Dec.Lei 37/66, as mesmas

PROCESSO Nº : 11050.000143/93-15
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.125

razões que justificam o reconhecimento da dispensa da multa, também, não se tenha como exigível o pagamento do tributo. Na falta superior ao percentual aludido, somente o excesso poderá ser tributado.

3. Recurso provido”

(Decisão unânime – Primeira Turma – 05.04.1995)

. X . X . X .

Os argumentos acima alinhados, por si só, me conduzem à tranqüila convicção de que a Decisão ora adotada por esta Corte Superior foi, sem dúvida, a mais acertada.

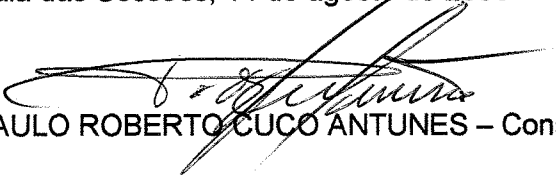
Além disso, no presente caso existe uma peculiaridade própria, em relação à mercadoria envolvida – Ácido Ortofosfórico - granel líquido.

Como bem destacado no brilhante Voto que integra o Acórdão ora recorrido, o Instituto Nacional de Tecnologia (INT) já emitiu Pareceres a respeito dessa mercadoria, informando que o Ácido Ortofosfórico é um produto sujeito a sedimentação, que varia de 1% a 3% do seu volume, o qual não é bombeado.

Portanto, ainda que não houvesse o limite de tolerância (**inevitabilidade**), de caráter geral, de **5% (cinco por cento)** para quebras de mercadorias transportadas a granel, conforme acima demonstrado, de qualquer forma não poderia permanecer a exigência tributária no presente caso, relacionada à quebra em percentual de 1,31%, uma vez se trata, efetivamente, de vício próprio da mercadoria, excludente de responsabilidade do transportador marítimo.

Por todo o exposto, ratificando o Voto proferido pelo Nobre Relator, nego provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional,

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2000


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES – Conselheiro.